

VOTO

PROCESSO: 48500.004368/03-77

RELATOR: Diretor Paulo Jerônimo Bandeira de Mello Pedrosa

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade - SRC

I – DAS ANÁLISES

A interpretação conjunta da legislação específica aplicável ao parcelamento do solo urbano, das regras gerais do setor elétrico, destacando-se aquelas que consolidam o entendimento em relação ao exercício do monopólio natural de distribuição de energia elétrica e das disposições particulares relativas à universalização de energia, evidenciou desafio de grande envergadura, em especial face à necessária segurança jurídica da decisão em questão, que se reveste de particular importância em função dos possíveis efeitos tarifários decorrentes.

2. O mais relevante questionamento apresentado, definidor para o regulamento em análise, está centrado no entendimento de **obrigações** estabelecidas na legislação específica aplicável aos loteamentos e de **direitos** constantes da legislação do setor elétrico, em particular de precedência das primeiras sobre os segundos. De forma clara a questão colocada é: Seria a existência da infra-estrutura de um loteamento, incluindo sua rede de distribuição de energia (obrigação do empreendedor do loteamento) uma pré-condição para que uma distribuidora de energia aceitasse um pedido de ligação (direito de universalização) para um futuro consumidor urbano que se localizará em determinado lote? Seria a construção da mesma rede de distribuição uma obrigação do empreendedor do loteamento, um pré-requisito para que o mesmo se tornasse regular e pudesse então receber os futuros consumidores?

3. De fato a questão foi explorada extensivamente na NT nº 070/2004, da SRC, que reafirma que os compradores dos lotes, futuros consumidores, só poderão ser atendidos em suas ligações individuais quando: (i) as obras de responsabilidade do loteador estiverem concluídas; (ii) estiver o loteamento aprovado pela prefeitura, e (iii) o domínio das vias públicas repassada ao município. Da mesma forma e concomitantemente a rede de distribuição interna ao loteamento deverá ser incorporada ao ativo imobilizado em serviço da concessionária local, de acordo com o Plano de Contas do Setor Elétrico. Caso não houvesse a concomitante transferência, configurar-se-ia situação em que um particular, seja ele o loteador ou o proprietário do lote, estaria desrespeitando o princípio do monopólio natural regulado, por possuir instalação utilizada para distribuição de energia – energizada, portanto – localizada em via pública.

4. Importante registrar que, conforme o citado Plano de Contas, a transferência não traz nenhuma vantagem para a distribuidora local ou ônus indevido para seus consumidores. O papel de uma distribuidora no ambiente regulatório brasileiro se consolida cada vez mais como o de disponibilizar uma rede de distribuição na área de concessão. A remuneração das concessionárias se dá sobre os ativos colocados ao serviço de seu mercado. Todos os demais componentes da tarifa correspondem ao repasse de custos operacionais, encargos, tributos e energia comprada e sobre os quais não se aplica qualquer acréscimo ou taxa. Para o caso dos custos com operação e manutenção, cabe registrar que o valor repassado não corresponde aos custos incorridos, mas aos valores eficientes estabelecidos para uma empresa de referência atuando na mesma área de concessão. Como para o presente caso os ativos são transferidos a custo zero, e, portanto, não remunerados, não representam, como se pretendeu demonstrar, vantagem para a concessionária ou seus investidores.

5. Quando o novo consumidor residente no loteamento solicita seu atendimento individual, sua "universalização", a rede elétrica não só já deve estar presente, com deve ser incorporada ao ativo da distribuidora para poder ser conectada ao sistema elétrico de sua propriedade. Não há, conseqüentemente, novos investimentos a serem feitos, seja diretamente pela distribuidora, seja pelo consumidor, para posterior ressarcimento. Dessa forma, considerando que as regras da universalização não permitem o ressarcimento de investimentos realizados anteriormente às solicitações de atendimento, não há como reconhecer aos adquirentes dos lotes e tampouco aos loteadores que não se enquadram como consumidores permanentes, os custos incorridos com as obras realizadas, nesta espécie de empreendimento, para viabilizar a conexão com os sistemas de distribuição da concessionária.

6. O ressarcimento previsto dá cobertura, portanto, a novos investimentos feitos sob a vigência da lei e seguindo seus ritos. Consumidores atuais, atendidos fora dos critérios de universalização, que tenham realizado investimentos para seu atendimento, não fazem jus ao ressarcimento pelos custos incorridos nas obras.

7. Em conclusão, conforme antes relatado, a SRC procedeu exaustiva análise das contribuições recebidas quando da realização da Audiência Pública, pelo que adoto como razões de decidir as mesmas conclusões a que chegou a SRC:

"Por todo o exposto, justifica-se a recusa da ANEEL em acatar as sugestões apresentadas pela AELO-SP e demais subscritoras daquela contribuição, pelo fato de que uma Resolução Normativa editada pelo Órgão Regulador do Setor Elétrico ANEEL não teria o condão nem eficácia para atribuir a responsabilidade pela construção das obras de infra-estrutura aos loteadores (cuja legislação federal específica encontra-se plenamente em vigor), bem como, por outro lado, pela impossibilidade de se interpretar a Lei n.º 10.438, de 2002, no sentido de se obrigar às concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ressarcir os empreendedores pelas obras de infra-estrutura de energia elétrica construídas em loteamentos, pelas razões acima expostas."

8. Por fim, necessário ressaltar que a expansão urbana e a urbanização de zonas urbanas são de responsabilidade do Município, devendo estar previamente definidas no plano diretor do Município ou terem sido aprovadas por lei municipal específica e não são reguladas pela Minuta de Resolução que nesta oportunidade está sendo analisada.

II – DO DIREITO

Considerando:

- a) o disposto no art. 29 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, combinado com o "caput" do art. 3º da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que estabelecem a incumbência da ANEEL na regulamentação do serviço concedido;
- b) o disposto no inciso IV, art. 4º, do Decreto n.º 2.335, de 6 de outubro de 1997, que estabelece a competência da ANEEL para regular os serviços de energia elétrica, expedindo os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela legislação em vigor;
- c) os preceitos da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei n.º 9.785, de 1999.

III – DA DECISÃO

Face ao exposto, levando-se em consideração o disposto na Nota técnica n° 059/04 da SRC e no Parecer n° 240/04 da Procuradoria, decido pela aprovação da proposta de Resolução elaborada pela SRC que estabelece as condições para atendimento com redes de energia elétrica nos lotes urbanos situados em loteamentos; dos parcelamentos situados em zonas habitacionais de interesse social e dos parcelamentos populares, e a necessidade de incorporação das instalações utilizadas para o atendimento destas unidades consumidoras ao ativo das concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos da Resolução.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

PAULO JERÔNIMO BANDEIRA DE MELLO PEDROSA

Diretor